

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOIVILLE

Município de Joinville/SC

REF.: Pregão Eletrônico 126/2019

LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, com foro e sede na Avenida das Indústrias, nº 275, depósito 107, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04 071 245 /0001-60, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/1993, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão da Digna Comissão, que desclassificou a empresa LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., conforme passa a expor:

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso é tempestivo, pois atende ao prazo previsto no Edital, bem como ao prazo definido no art. 109, inc. I, da Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, a empresa Licimed aponta que tem legitimidade para recorrer da decisão da Digna Comissão, eis que participou do certame em epígrafe, razão pela qual requer o recebimento do presente recurso, bem como sua procedência para, ao final, declarar reformada a decisão que desclassificou sua proposta.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO:

DO EXCESSO DE FORMALISMO NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO E O DEVER DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS:

A fundamentação expressa para desclassificação da ora recorrente foi com relação ao item 7.4 do edital, pois a pregoeira alegou que não foi apresentada composição do medicamento ofertado.

Diz o item:

7.4 – Ao apresentar sua proposta é imprescindível que o proponente registre expressamente, no campo “informações adicionais” do sistema eletrônico, as características, a marca e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, de acordo com as especificações do Anexo I deste Edital, sob pena de desclassificação.

Ocorre que tal situação, ou seja, ter sido a ora recorrente desclassificada por não apresentar a composição do medicamento ofertado (princípio ativo) fere de morte o art. 43, §3º, da Lei de Licitações, além de demonstrar formalismo rigoroso ofendendo o art. 3º, caput, da mesma Lei e o art. 2º, caput, da Lei 9.784/1993.

Isso porque, em nenhum momento a cláusula traz a necessidade expressa de se mencionar o princípio ativo do medicamento na apresentação da proposta, e se o pregoeiro entendesse por ser necessária, que tivesse promovido diligência, uma vez que a promoção de diligência visa:

*“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, **permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.**” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.).*

Nesse sentido são os termos do art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não é por acaso que o próprio edital prevê a realização de diligências:

24.2 – É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Ainda, cumpre mencionar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

É assim que esclarece Marçal Justen Filho:

*“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos.** Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de*

Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

O objetivo da diligência é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos e em diversas oportunidades, **o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação** ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ora, V. Senhorias, a informação de se colocar o princípio ativo no lançamento da proposta é totalmente descabida, pois em nenhum momento o edital exigiu tal informação, além disso a ora recorrente registrou todas as informações do medicamento, tal desclassificação representa um formalismo exagerado por parte da Administração Pública.

Assim, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8666, o pregoeiro, na busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deveria ter sim realizado diligência com relação à informação, diga-se, redundante, de se colocar o princípio ativo do medicamento, para aclarar o fato e não ter desclassificado a ora recorrente como fez.

Demonstra-se claramente que ocorreu no presente caso excesso de formalismo, pois a responsável pelo certame desclassificou a ora recorrente com a seguinte alegação:

" **Fornecedor desclassificado** Data/Hora

14/06/2019-11:57:03

Fornecedor

LICIMED - DISTRIB DE MEDICAM CORRELATOS E
PROD MED

Observação

Não atendimento ao item 7.4 do Edital. Não apresenta composição do medicamento ofertado"

Ocorre que tal argumento fere de morte o art. o art . 3º , caput , da Lei 8.666/1993 e art . 2º , caput , da Lei 9.784/99, devendo ser anulado, pois apesar de a cláusula 7.4 mencionar que *é imprescindível que o proponente registre expressamente, no campo "informações adicionais" do sistema eletrônico, as características, a marca e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado (...), sob pena de desclassificação, a desclassificação da ora recorrente não merece prosperar, pois NÃO HÁ QUALQUER MENÇÃO À EXIGÊNCIA DE SE COLOCAR O PRINCÍPIO ATIVO DO MEDICAMENTO na proposta.*

O edital exige que se registrem as características, marca e outros elementos, porém, **não menciona em momento algum que se registre o princípio ativo**, informação redundante, diga-se de passagem, pois seria mencionar algo que já está entendido, **além disso, se houve tal omissão aos olhos do pregoeiro, deveria ter promovido diligência e agindo com uma interpretação moderada.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo***

sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, **sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

Ora, como visto acima, decidido pelo TCU, simples omissões na proposta devem ser sanadas mediante diligência, não podendo haver um formalismo exagerado no exame da proposta, que foi exatamente o que ocorreu com a ora recorrente.

III – DO PEDIDO:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para per declarada classificada a ora recorrente no processo licitatório

Nestes termos, pede deferimento.

SAMUEL DA SILVA
GOMES:013646050
07

Assinado de forma digital por
SAMUEL DA SILVA
GOMES:01364605007
Dados: 2019.08.01 16:31:38
-03'00'

Porto Alegre, 01 de agosto de 2019.

**Licimed Distribuidora de Medicamentos,
Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.**

CARTORIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 110 - Bairro Dos Estaduais - Joo Pessoa/PB - CEP 51030-000 - www.cartorioazevedobastos.com.br - Tel: (51) 3344-1401 - Fax: (51) 3344-3404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 35272510181507590064-1; Data: 25/10/2018 15:18:42

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHQ15885-ULEN;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Títular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

LICIMED
Distribuidora de Medicamentos Ltda.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **LICIMED Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.**, com sede na Av. das Indústrias, 275, CJ 107, bairro Anchieta, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.245/0001-60, por suas representante(s) abaixo assinado(as), nomeia e constitui seu(sua) bastante procurador(a) **Sr(a). Samuel Da Silva Gomes, brasileiro, casado(a), maior, portador(a) da CI nº 6096272809 SJS/RS e CPF nº 013.646.050-07**, com o mesmo endereço profissional da outorgante, para o fim específico de representá-la em licitações promovidas por qualquer órgão da administração Pública, direta e indireta, Federal, Estadual e Municipal, Autarquias e Fundações; podendo receber editais, impugnar editais, assinar propostas, documentos, atas e contratos, apresentar e desistir de recurso, formular ofertas verbais e lances de preços verbais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em licitações modalidade de pregão, concorrência, tomada de preços, dispensas de licitação, inclusive substabelecendo os poderes a si outorgados, bem como ainda, assinar o respectivo contrato de fornecimento, e tudo o mais que for necessário para o bom, fiel e completo desempenho do presente mandato, o que poderá efetivamente fazer em relação aos procedimentos de apresentação, habilitação e classificação, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data da outorga.

Porto Alegre, 16 de Outubro de 2018

> presser >>

Nicolle Vicari
Nicolle Silveira Vicari
RG: 7088148254 SJS/RS
CPF: 009.346.750-82
SÓCIA-DIRETORA

04.071.245/0001-60
LICIMED
Dist. de Medicamentos, Correlatos e Prod. Méd. Hospitalares Ltda
Av. das Indústrias, 275 - Conj. 107
Bairro Anchieta - Porto Alegre/RS

10º Tabelionato de Notas em Porto Alegre
Av. Assis Brasil, 1795 - CEP 91010-000 - Fone: (51) 3341-5299 - Fax: (51) 3345-1766
BEL CARLOS CAZES PRESSER - TABELIÃO

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de Nicolle Silveira Vicari que assina por LICIMED - Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. inscrita com o nº 04.071.245/0001-60 e CPF nº 0446.01.1800002.26627.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, 25 de outubro de 2018
Amália Regina Zanin Mata (Leonor Paulo Rempel)
Emo: R\$ 4,60 + Selo digital: R\$ 1,40 - 13.45.25.232.0341.38678.10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **LICIMED DIST. DE MED. CORRELATOS E PROD. MED. E HOSP LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **LICIMED DIST. DE MED. CORRELATOS E PROD. MED. E HOSP LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/10/2018 11:37:56 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LICIMED DIST. DE MED. CORRELATOS E PROD. MED. E HOSP LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1102839

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **25/10/2019 15:40:01 (hora local)**.

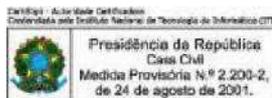
¹**Código de Autenticação Digital:** 35272510181507590064-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc103155107b6885610cf33f44b8e42c92cf0b1de848b3ab2e73569a48d6137d8b87470782489389f344c4fa4ceb5260c9bbd53424b5be1d1037a7c8a0e558790



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1025686238

NOME
SAMUEL DA SILVA GOMES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
6096272809 SJS/II RS

CPF
013.646.050-07

DATA NASCIMENTO
04/01/1988

FILIAÇÃO
PEDRO BRANDINO NUNES GOMES
ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
04218185861 16/12/2019 26/10/2007

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
CANOAS, RS 18/12/2014

ASSINATURA DO EMISSOR
45627543865
RS163309833

FRIBIDO PLASTIFICAR
 1025686238

DETRAN - RS (RIO GRANDE DO SUL)

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 35272612180914220676-1; Data: 26/12/2018 09:25:55

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHX71199-KH7U;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel, Valber de Miranda Cavalcanti Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **LICIMED DIST. DE MED. CORRELATOS E PROD. MED. E HOSP LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **LICIMED DIST. DE MED. CORRELATOS E PROD. MED. E HOSP LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/12/2018 09:34:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LICIMED DIST. DE MED. CORRELATOS E PROD. MED. E HOSP LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1139929

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **26/12/2019 09:29:45 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 35272612180914220676-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8befdf81f8e7da1b6a4130e979e398535167f0b18a5ceb54656cbf6b52571d4bb87470782489389f344c4fa4ceb5260c1a9805d40df8a5296f407109ae35e7bc

